



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RESOLUÇÃO N.º 105/2023-CSMP**

Dispõe sobre a necessidade de reconhecimento, por instituição de ensino superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, "ex-vi" do art. 43, XX, da lei Complementar n.º 011/93;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, autorizam a concessão de licença aos membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

**CONSIDERANDO** que ambas as leis preveem a movimentação vertical e horizontal na carreira pelo critério alternado de antiguidade e de merecimento, sendo que, no critério de merecimento, o aperfeiçoamento acadêmico pela conclusão de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) é um dos parâmetros de avaliação dos candidatos concorrentes;



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CONSIDERANDO** ser interesse público fomentar o constante aperfeiçoamento funcional dos membros do Ministério Público, mediante a participação em cursos de pós-graduação;

**CONSIDERANDO** a regra do art. 48, § 3º, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a necessidade de os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras, para serem válidos no Brasil, serem reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;

**CONSIDERANDO** expedição da Resolução n.º 234, de 10 de agosto de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a necessidade de reconhecimento, por instituição de ensino superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento, na forma tratada no considerando antecedente, é a única forma de ter segurança de que o curso de pós-graduação feito em instituição de ensino estrangeira possui, de fato, qualidade acadêmica que justifique a concessão da licença ou que seja levado em conta nos concursos de promoção ou remoção por merecimento;

**CONSIDERANDO** a instrução do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2021.00000351-0;

**CONSIDERANDO** a decisão do c. Conselho

Página 2 de 6



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Superior do Ministério Público, à unanimidade dos membros presentes, na sessão ordinária realizada em 24 de novembro de 2023 por videoconferência;

**RESOLVE:**

Art. 1º. É obrigatório o prévio reconhecimento do título de pós-graduação de mestrado ou doutorado obtido em instituição de ensino estrangeira por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior para os seguintes fins:

I - aproveitamento desses diplomas como títulos acadêmicos em concursos públicos de provas e títulos, quando previstos no edital, para fins de pontuação aos candidatos na fase respectiva do certame;

II - utilização nos concursos de promoção ou remoção por merecimento; e

III - aproveitamento nos seletivos de estágios de pós-graduação, no âmbito do Ministério Público, havendo previsão editalícia.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput deste artigo gera a nulidade dos pontos eventualmente atribuídos na fase específica do concurso público e ainda da formação da lista tríplice nos concursos em relação apenas ao candidato beneficiado com o desatendimento dessa regra, preservando-se os demais integrantes da lista que não tenham sido beneficiados.

Art. 2º. São vedados, para todos os fins, quaisquer registros, averbações ou anotações, em assentamentos



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ou prontuários funcionais de membros, de títulos de pós-graduação de mestrado e doutorado obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras sem o prévio reconhecimento do título em instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Parágrafo único. Os órgãos competentes pelos registros ou averbações comunicarão todos os interessados que tenham registrado, averbado ou anotado títulos em seus prontuários ou assentamentos funcionais sem comprovar o reconhecimento do título por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, a fim de que comprovem, no prazo de sessenta dias, esse reconhecimento, sob pena de não gerarem os efeitos previstos nos incisos do art. 1º.

Art. 3º No caso de concessão de licença, total ou parcial, para frequência a cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado no exterior, ficam os licenciados obrigados a, no prazo de dois anos, contados da conclusão do curso, apresentar prova, junto ao órgão competente para autorizar a concessão da licença, do reconhecimento do título de pós-graduação por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§1º O desatendimento ao disposto no caput desse artigo sem justa causa, a ser avaliada pelo órgão competente para a autorização da licença, sem prejuízo de implicar responsabilidade funcional do membro, acarreta a necessidade de restituição dos subsídios ou remunerações e demais vantagens financeiras percebidos durante o gozo da licença. Se a licença for parcial, a restituição será proporcional ao tempo licenciado,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

preservando-se o subsídio ou remuneração e vantagens devidas pelo tempo trabalhado.

§2º Considera-se justa causa, sem prejuízo de outras situações passíveis dessa avaliação, o atraso na conclusão do procedimento administrativo em trâmite na instituição de ensino superior brasileira a que não tenha dado causa o membro interessado. Nessa hipótese, o órgão competente para apreciar a justa causa deverá oficiar para a respectiva instituição de ensino, para que seja comunicado sobre o resultado do procedimento.

§ 3º A regra disposta no caput aplica-se às licenças concedidas após a vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Manaus (Am.), 24 de novembro de 2023.

**AGUINELO BALBI JÚNIOR**  
*Presidente do CSMP, em substituição*

**SILVIA ABDALA TUMA**  
*Membro e Corregedora-Geral*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE**  
*Membro*

**SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL**  
*Membro*

**ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA**  
*Membro*

**MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA**  
*Membro e Relatora*